MUNICIPIO DE BUJARU:05196563000110
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE BUJARU:05196563000110
Dados: 2020.10.15 08:51:39 -03'00'

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
P. M. B.
Pag. Nº

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCEDIMENTO ADOTADO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20200804

OBJETO: Contratação de empresa para confecção e instalação de totem álcool em gel e tapete para o combate a pandemia covid-19 "corona vírus", para melhor atender as necessidades da secretaria municipal de saúde de Bujaru/PA.

Base Legal: Artigo 4º da Lei Nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926 de 20 de Março de 2020, Decreto Executivo nº 010/2020, de 18 de março de 2020, Decreto Executivo nº 011/2020, de 24 de março de 2020 e Decreto 018/2020/GAB/PMB/PA e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93.
Contratado: EVERTON ALFAIA MORAES 64611205215, inscrita no CNPJ: 23.228.071/0001-41.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Bujaru, através do Fundo Municipal de Saúde, consoante autorização do Sr. **LAERDE RODRIGUES MATA DA SILVA**, Secretário Municipal de Saúde, vem apresentar a justificativa alusiva ao processo administrativo para contratação de empresa para confecção e instalação de totem álcool em gel e tapete para o combate a pandemia de covid-19 "corona vírus", para melhor atender as necessidades da secretaria municipal de saúde de Bujaru/pa.

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional decretada pelo Ministério da Saúde em virtude da disseminação global da infecção humana pelo Corona vírus (COVID-19), CONSIDERANDO ainda pela necessidade de estabelecer um plano de resposta efetiva, especialmente, quanto à proteção individual aos profissionais da saúde e dessa forma, garantir prevenção adequada destes e de nossa população por meio do Sistema Único de

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
P. M. B.
Pag. Nº

Saúde – SUS, nos termos e condições a seguir explicitadas. A transmissão do Corona vírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, e levando em consideração os decretos municipais: Decreto Executivo nº 010/2020, de 18 de março de 2020, Decreto Executivo nº 011/2020, de 24 de março de 2020 e Decreto 018/2020/GAB/PMB/PA que estão em anexo. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de materiais e insumos e outros que ajudem na prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados a necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de materiais de higiene, e equipamentos hospitalares e de proteção individual, dentre outros bens e insumos que se fizerem necessários, neste sentido é necessária a contratação pública de insumos/equipamentos de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade temos a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições de saúde do cidadão, o estado é responsável pela redução de riscos e doenças que venham acometer um paciente.

> "Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
>
> § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (Lei SUS: 8.080/90)

Considerando que o art. 4º da Lei nº 13.979/2020 dispõe que:

> "fica dispensada a licitação para contratação de totem álcool em gel e tapete; Considerando que para fins de dispensa de licitação deve haver a necessidade de contratação que não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório, em razão da necessidade de resposta imediata por parte da administração pública, justificando, assim, a contratação direta"

Nos mesmos termos ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

> "Art. 24, – É dispensável a licitação": IV – "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
P. M. B.
Pag. Nº

urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos"

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24. IV da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos. A contratação direta por emergência visa à eliminação dos riscos de prejuízos, atendendo, contudo, às limitações impostas pela lei, em seu aspecto procedimental, submetidos à Carta Magna, especificamente ao caput do art. 37, visando a análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhe são correlatos. Portanto, a contratação direta nos casos de caracterização de urgências deve ser utilizada pela Administração quanto restarem presentes todos os pressupostos constantes do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sendo, ainda, necessário o cumprimento de procedimentos simplificado estabelecido no art. 26 do mesmo diploma legal. Designadamente no que concerne ao Princípio da Eficiência, o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, os recursos e as políticas públicas. Esta obrigatoriedade, com certeza, busca propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos. Através do presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta, em caráter de evitar eventuais prejuízos a administração pública e com isso abastecer as Unidades de Saúde e SAMU.

A Administração Pública deve contratar diretamente com quem manifeste interesse em fornecer o referido produto e que possua em estoque além de encontrar o melhor valor para não causar prejuízo à Administração, A presente aquisição/contratação faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus (COVID-19), Importante se faz ressaltar que a demanda não se encontra registrada no Plano Anual de Contratações - PAC, entretanto, a

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
P. M. B.
Pag. Nº

presente aquisição visa a atender demanda urgente, imprevisível em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19, doença respiratória aguda causada pelo novo corona vírus (Sars-Cov-2), em virtude da rápida difusão do vírus por vários países.

Acresce, ainda, que a presente contratação encontra-se amparada pelo disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como no Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo corona vírus e as Medidas Provisórias adotadas para o enfrentamento com maior relevância Medida Provisória Nº 926, de 20 de Março de 2020.

A contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, em virtude da situação emergencial em conjunto com o art. 24º da Lei 8666/93.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Após pesquisas em sítios eletrônicos, consultas a municípios vizinhos, ligações e pesquisa no cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal de Bujaru, e encerrar-se a possibilidade de contratação de ME e EPP locais, foi encontrada nos cadastro municipais a empresa: **EVERTON ALFAIA MORAES 64611205215, inscrita no CNPJ: 23.228.071/0001-41, sediada na PSG NAZARENO, 12, CASA 3, JURUNAS, BELÉM-PA, CEP 66.030-820**, que já possui ativa e atualizada sua adimplência e cadastro municipal, após consultas realizadas com as demais empresas da mesma cidade, o valor proposto foi considerado dentro da atual média da pesquisa realizada com as empresas que ofertam os produtos solicitados, a variação encontrada está amparada pelo prazo, onde quanto maior o prazo, menor o valor dos itens e quanto maior a necessidade de pronta entrega maiores são os valores dos itens. No entanto o ponto de maior relevância para a aquisição dos itens, é para zelar pelo funcionamento dos postos de controle e prevenção dos que estão contribuindo para o combate à pandemia, outro ponto que deve ficar registrado é que a empresa se dispôs a realizar a entrega conforme necessidade da contratante, garantindo atendimento total ainda, que parcelado para o Município quando solicitado, evitando assim que o município detenha quantidade além da necessária para o momento, repelindo a possibilidade de faltar a outros que possuam a mesma necessidade conforme citado no disposto no inciso IV, art. 4º-B da Medida provisória 969/2020 ainda citada na Lei Federal 13.979/2020, no qual enfatiza que a dispensa está condicionada ao limite da parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

A contratação direta nos casos de emergência concede lugar a adequação de situações e motivações excepcionais, onde certas demandas da Administração Pública anseiam por providências urgentes a fim de evitar prejuízos ou repelir os riscos de danos às

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
P. M. B.
Pag. Nº

pessoas, bens ou serviços, públicos ou privados, ainda que, ocasionada por fato imprevisível ou, embora previsível, mas que não pode ser evitado.

Vale ressaltar ainda que a empresa apresentou toda a documentação solicitada na convocação.

A administração realiza a contratação com certeza que a busca propiciou uma solução, sem a qual não se conseguiria se dessa forma não fosse arregimentando vários setores e contatos em buscar de um melhor fornecedor para a Administração Pública, a contratação no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, que está alicerçada nos moldes explicitados sendo estes a necessidade x urgência para o serviço solicitado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, e em face à solicitação da Secretaria de Saúde ora solicitante e autorização do Exmo. Prefeito Municipal assim como nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da lei nº 8.666/93, requeremos análise e parecer jurídico, sobre a forma de contratação, documentos e minuta de contrato assim como se convincente a devida justificativa para impulso do processo licitatório e fases processuais, a fim de remeter ao controle interno para posterior ao parecer técnico solicitar a ratificação da gestora e o êxito da contratação.

Bujaru/PA, 05 de agosto de 2020.

Atenciosamente,

ANDRÉ JUNIOR CUNHA LAMEIRA
PRESIDENTE DA CPL

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CUNHA
MEMBRO COMUM DA CPL

TIAGO LIMA DOS REIS
MEMBRO COMUM DA CPL